



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

Autos n.º: 0801294-19.2020.8.12.0010

Parte ativa: Grazieli Aparecida da Costa

Parte passiva: Município de Fátima do Sul/MS

Vistos, etc.,

_____ ajuizou a presente ação

em desfavor de Município de Fátima do Sul/MS, ambos já qualificados, alegando o que segue: **i)** inscreveu-se para o certame previsto no Edital n. 01/2018, do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Fátima do Sul/MS, na condição de candidata PCD; **ii)** após a realização de todas as etapas do certame, foi classificada em 1º lugar no resultado final e classificações dos candidatos com deficiência, com nota 142,20, conforme edital n. 017/2018; **iii)** o concurso apresentava somente 2 vagas para o respectivo cargo, mais o cadastro reserva, portanto, ficou na espera; **iv)** embora tenha sido aprovada em 1º lugar na condição PDC, até o presente momento ainda não foi convocada; **v)** foram nomeados para assumir as vagas em caráter efetivo até o presente momento os 5 primeiros candidatos classificados na modalidade de ampla concorrência, conforme consta às f. 03/05; **vi)** ao nomear a 5ª colocada, descartando a 1ª colocada na lista especial, a requerida violou o edital do certame, pois tal vaga deveria ser reservada a candidata classificada em 1º lugar na condição de PDC, conforme consta às f. 06; **vii)** não bastasse o descumprimento ao edital do presente concurso público efetivado pela Requerida, conforme apontado na narrativa anteriormente delineada, nota-se que a administração opera regulares contratações em caráter temporário de professores por meio de processos seletivos, para o exercício do mesmo cargo ao qual a Requerente encontra-se devidamente aprovada e classificada, aguardando tão somente sua convocação e nomeação; **viii)** ainda, no presente momento, a requerente exerce a função de professora temporária, no cargo em que foi aprovada e, assim, as contratações temporárias, na vigência de concurso público para o mesmo cargo configura ato inequívoco de comprovação da necessidade de provimento efetivo, por meio de nomeação e posse dos candidatos devidamente aprovados; **ix)** além disso, nota-se, por atos promovidos pela requerida, que os quadros de professores efetivos no mesmo cargo da requerente estão ficando vagos pela concessão de aposentadoria, conforme consta às f. 08; **x)** o concurso em questão possui validade até agosto de 2020, o que torna urgente sua imediata nomeação para exercer o cargo público para o qual fora aprovada e classificada; **xi)** por



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

1

fim, requer em sede de tutela de urgência, seja determinado à requerida para que proceda com a convocação e nomeação imediata da requerente em caráter efetivo para o cargo de professor do ensino fundamental anos iniciais, no quadro de pessoal do município de Fátima do Sul/MS (f. 01/20).

No mérito, requer seja confirmada a tutela de urgência e, consequentemente, efetivada a convocação, nomeação e posse da requerente ao cargo de professor de ensino fundamental anos iniciais, no quadro de pessoal do município de Fátima do Sul/MS (f. 20/21).

Juntou os seguintes documentos: **i)** cópia do edital n. 001/2018 (f. 27/66); **ii)** cópia do edital n. 017/2018 (f. 67/97); **iii)** cópia da homologação do concurso n. 018/2018 (f. 98); **iv)** cópia da PORTARIA n. 268/2018 (f. 99/112); **v)** cópia do edital *semect* n. 005/2019 (f. 113/134); **vi)** cópia de decreto (f. 135/137); **vii)** cópia da decisão proferida nos autos n. 0800619-56.2020 (f. 138/142).

É o sucinto relatório. Decide-se.

I-

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Dito isto, tem-se que no presente caso estão demonstrados de fato os elementos necessários ao deferimento do respectivo pleito.

A garantia invocada pela impetrante está prevista no art. 2º, parágrafo único, III, alínea 'd', da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

...



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

2

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de

mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”.

A matéria de lei, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/99, verbis:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”

Pela dicção do dispositivo legal, vê-se que, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para provimento em concurso devem ser destinadas aos portadores de deficiência, sendo necessária, caso a aplicação resulte em número de vaga fracionado, que referido número seja elevado até o 1º inteiro seguinte.

Com efeito, o edital foi claro ao dispor no item "4" o seguinte (f. 30):

4.3. Aos candidatos com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecido para cada cargo, independente da lotação, desde que as atribuições sejam compatíveis com o grau de deficiência apresentado, observados os dispositivos constantes nos artigos 3º, 4º, 37, 41 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, bem como na Súmula 377/2009 do STJ.

4.3.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento), conforme estabelece o artigo 37, § 2º do Decreto Federal nº 3.298/99.

4.4. Para cargos que não tenham vaga reservada a candidatos PCD, a nomeação de candidatos classificados em lista PCD somente ocorrerá quando o número total de candidatos empessados no cargo, por cidade de lotação,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

for superior a quatro, a fim de atender ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Analizando a legislação acima, o primeiro candidato portador de necessidades especiais somente terá direito à nomeação a

3

~~partir da 5^a vaga, todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre 5 e 19~~, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas.

In casu, existe de fato, direito de nomeação da requerente, cabendo ressaltar que foram nomeados 05 candidatos do certame, conforme afirmado na inicial e na 5^a vaga a requerente deveria ter sido convocada, havendo assim, garantia à requerente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARREDONDAMENTO.

POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 20% DAS VAGAS OFERTADAS. 1. Os portadores de necessidades especiais têm direito a, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público; caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 2. Oferecidas 5 (cinco) vagas de ampla concorrência durante o prazo de validade do concurso, como é o caso dos autos, o arredondamento da fração para o primeiro número subsequente, a fim de atender a pretensão do segundo colocado como portador de

legal e constitucional máximo de 20% das vagas oferecidas no certame
necessidades especiais à nomeação, desrespeita o limite

3. *Agravo regimental impróvido.* (STJ. AgRg no REsp 1137619/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013) -grifos nossos.

Portanto, está presente o direito à nomeação da parte requerente, uma vez que foram nomeados 05 aprovados no certame, na lista geral, motivo pelo qual a requerente deveria ter sido contemplada.

Ainda, há documentos nos autos, conforme mencionado na inicial, que comprovam que a requerente foi contratada temporariamente para exercer o cargo em que foi aprovada.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

Ao mais, observa-se que os quadros dos professores efetivos no mesmo cargo da requerente estão ficando vagos, ante a concessão da aposentadoria, conforme constam às f. 137, um dos motivos que evidenciam a violação à reserva de vagas para PDC constantes no edital do referido concurso.

No mais, resta configurado o perigo de dano, tendo em vista que o concurso em questão possui validade até agosto de 2020 (f. 39, item 14.4; f. 98), o que torna urgente a imediata nomeação da

4

requerente para exercer o cargo público efetivo para o qual fora aprovada e classificada em 1º lugar.

Diante do exposto, presente os requisitos, **defere-se o pedido de tutela de urgência**, determinando a convocação da requerente aprovada em 1º lugar dentre os classificados como candidato portador de deficiência, no cargo de professor do ensino fundamental anos iniciais, no quadro de pessoal do município de Fátima do Sul/MS, por publicação no Diário Oficial Municipal e mediante intimação pessoal, desde que atendidos os demais requisitos legais e editalícios, no prazo de **10** dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência.

A fixação da multa será objeto de apreciação se verificado que a parte requerida não cumpriu a presente decisão.

II-

Nos termos dos arts. 7º e 8º, ambos da Lei n. 12.153/09¹, **inclua-se** em pauta de conciliação com citação e intimações necessárias.

III-

Deferem-se, por ora, os benefícios da justiça gratuita à parte requerente (f. 23).

Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público para informar eventual interesse na intervenção do presente feito.

¹ Art. 7º *Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.* Art. 8º *Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Fátima do Sul
Juizado Especial Adjunto

Cumpra-se. Intimem-se.
Fátima do Sul, 17 de julho de 2020

Rosângela Alves de Lima Fávero
Juíza de Direito